PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL nº 211-91.2012.6.06.0017 (Classe 30)

ORIGEM: ITAPIPOCA/CE
RECORRENTES: JOÃO RIBEIRO BARROSO
FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE
PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA ITAPIPOCA PARA TODOS"
RELATORA: JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ARTS. 75 E 77 DA LEI Nº 9.504/97. INAUGURAÇÕES COM SHOWS ARTÍSTICOS. PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESENÇA DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO. SEM FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO PROVIDO.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores modificou posicionamento sobre o "recurso prematuro", passando a entender que o recurso interposto antes da publicação da sentença é tempestivo. Precedentes. Súmula nº 65 do TSE. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. *In casu*, a prefeitura, dentro dos três meses que antecederam as eleições, realizou inaugurações com shows artísticos. No entanto, o conjunto probatório dos autos é frágil e insuficiente para atestar precisamente que os shows foram custeados com recursos públicos, o que afasta a caracterização da conduta vedada prevista no art. 75 da Lei nº 9.504/97.

3. Embora seja incontroversa a presença do candidato a prefeito no evento de inauguração do restaurante popular, o fato não foi suficientemente grave, a ponto de ensejar a imposição da sanção de cassação, tendo em vista tratar-se de somente uma única inauguração, na qual o candidato não teve posição de destaque, não proferiu discurso, não pediu votos a eleitores, bem como não foi mencionada sua presença ou seu nome no discurso das autoridades que falaram no palco. Ausência de ofensa à igualdade entre os candidatos.

4. A simples presença de candidato em inauguração de obra pública, desprovida de finalidade eleitoreira, não é suficiente para atrair a aplicação da cassação do registro ou diploma prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE e Regionais.

5. Recurso provido para afastar as sanções impostas na sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para afastar as sanções impostas na sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza/CE, 4 de julho de 2016.

Juíza **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JOÃO RIBEIRO BARROSO, então prefeito municipal de Itapipoca/CE, FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE e PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO, respectivamente, segundo colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Itapipoca/CE no pleito de 2012; em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA ITAPIPOCA PARA TODOS".

Na **sentença**, às fls. 166/170, a magistrada da 17ª Zona Eleitoral, Renata Santos Nadyer Barbosa, julgou procedente o pedido, determinando a cassação do registro de candidatura da chapa formada por FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE e PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO, e aplicando a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos a JOÃO RIBEIRO BARROSO e FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, com fundamento nas condutas vedadas previstas nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 1º, I, "h" e "j" da LC nº 64/90.

A juíza de primeiro grau reconheceu que, nos eventos de inauguração da prefeitura (restaurante popular, cerimônia de assinatura da ordem de serviço da praça da localidade Flores e entrega de carros do "Programa SOS Comunidade"), ocorridos nos três meses que antecederam as eleições, houve a contratação de shows das bandas de forró pagos com recursos públicos, bem como benefício à candidatura de FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE e PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO, apoiados pelo então prefeito.

Fundamenta, ainda, que a presença do candidato a prefeito FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE na inauguração do restaurante popular atrai a aplicação da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, que proíbe o comparecimento de qualquer candidato, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Ao final, argumenta que as condutas vedadas praticadas pelos representados constituem abuso de poder que se reveste de gravidade apta a ensejar a cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade.

No **Recurso Eleitoral**, às fls. 172/183, JOÃO RIBEIRO BARROSO, FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE e PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO

visam reformar a sentença do Juízo *a quo*, alegando, em síntese, que:

a) as inaugurações não foram feitas para enaltecer qualquer pessoa ou candidatura, não havendo utilização da máquina pública municipal;

b) não houve gastos de recursos públicos com a realização de nenhum show relacionado aos eventos indicados na inicial, pois as bandas se apresentaram gratuitamente, sem ônus, com o objetivo de promover o seu trabalho;

c) a presença do candidato FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE em apenas 1 (um) evento, "*por apenas 5 minutos*", em nada desequilibrou o pleito, não se podendo dizer que participou ativamente da cerimônia ou que dela se beneficiou, pois não foi citado em nenhum momento;

d) não há provas que possam imputar aos representados o uso da máquina pública ou a prática qualquer ato ilícito;

Ao final, requerem o provimento do recurso e a condenação do recorrido nas penas do art. 25 da LC nº 64/90, por ter praticado litigância de má-fé.

Nas **contrarrazões**, às fls. 188/197, a COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA ITAPIPOCA PARA TODOS", suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso eleitoral por ter sido interposto em momento anterior à publicação da sentença, sendo, portanto, prematuro.

No mérito, reitera os fundamentos da sentença, aduzindo que:

a) houve vários shows pagos com recursos públicos nas inaugurações de obras públicas ocorridas durante os três meses que antecedem a eleição municipal de 2012;

b) foge da razoabilidade o argumento dos representados de que as bandas visam dar visibilidade a seu trabalho, doando seus serviços, pois são atrações de grande porte;

c) o ex-prefeito municipal, JOÃO BARROSO, tentando burlar a legislação, pagou, às vésperas das eleições, com recursos públicos, altos valores para as bandas realizarem shows nas inaugurações e eventos da prefeitura municipal;

d) não há dúvidas sobre a participação do candidato ROBERTO LEITE na inauguração do restaurante popular de Itapipoca, e que quatro testemunhas confirmaram que o viram às 20 horas e às 22 horas, e não apenas por alguns minutos como afirmam os recorrentes;

e) segundo julgados do TSE, a mera presença do candidato na

inauguração de obra pública atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97;

Ao final, requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em virtude da intempestividade e, no mérito, o não provimento.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 203/208v, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se integralmente a sentença de primeiro grau, com a consequente improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da demanda, analiso a preliminar de intempestividade do recurso eleitoral, suscitada nas contrarrazões (fls. 188/197).

A recorrida COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA ITAPIPOCA PARA TODOS" sustenta que o recurso é prematuro, pois interposto em momento anterior à publicação da sentença, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Examinando os autos, verifico que no termo em que deveria constar a publicação da sentença, o Chefe de Cartório certifica o registro da decisão no livro próprio (fl. 171), o que gera dúvidas sobre a existência da publicação.

Conquanto a recorrida tenha citado em suas razões diversos arestos sobre a inadmissibilidade do recurso prematuro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores evoluiu para modificar esse entendimento, de forma que o recurso interposto antes da publicação da sentença deve ser considerado tempestivo.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral alterou sua jurisprudência para se amoldar à novel orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme julgado colacionado a seguir:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PREPÓSTERO. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 81, § 1º. DOCUMENTO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA.
> 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI nº 703.269/MG, alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão. Com base na novel orientação, considera-se tempestivo o recurso interposto nos presentes autos.**
> (...)
> 3. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação."[1] (Destaquei)

Destaco, ainda, o enunciado da Súmula nº 65 do TSE, publicada recentemente em 24/06/2016: "considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida."

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de intempestividade.**

É como voto a prefacial.

[1] TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 104683, Acórdão de 14/04/2015, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 152.

VOTO MÉRITO

Superada a preliminar, passo à análise do mérito da demanda, eis que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso eleitoral.

Conforme relatado, a sentença impugnada reconheceu que o prefeito de Itapipoca/CE promoveu três inaugurações com a contratação de shows pagos com recursos públicos, em período vedado pela legislação, e que o candidato a prefeito da situação FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE compareceu a um dos eventos. Transcrevo, a seguir, excerto da fundamentação:

> "Pois bem, das provas carreadas aos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões: **i)** no dia 20/07/2012 foi realizada a inauguração do restaurante popular, com show de bandas de forró, inclusive com a banda "Forró do Bom" e com a presença do representado Francisco Roberto Pinto Leite, candidato a prefeito; **ii)** no dia 28/07/2012 foi realizada a cerimônia de assinatura da ordem de serviço da praça da localidade Flores, com show de bandas de forró e **iii)** no dia 04/08/2012 foi realizada a entrega de carros do "Programa SOS Comunidade", com show, inclusive do cantor Chico Pessoa." (fl. 168)

Assim sendo, a magistrada de primeiro grau concluiu que houve a prática de condutas vedadas que violaram o disposto nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97. Eis o que enunciam os dispositivos:

> "Art. 75. **Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.**
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 77. **É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Nesse contexto, passo a analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em relação a cada hipótese de conduta vedada, a fim de verificar a efetiva ocorrência dos ilícitos.

INAUGURAÇÕES COM CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

No município de Itapipoca, os três eventos com shows artísticos promovidos pela prefeitura, dentro do período de três meses que antecedeu as eleições de 2012, noticiados nos autos, foram os seguintes:

- em 20/07/2012, inauguração do restaurante popular, com show de bandas de forró, inclusive a banda "Forró do Bom"

- em 28/07/2012, cerimônia de assinatura da ordem de serviço da praça na localidade de Flores, com show de bandas de forró

- em 04/08/2012, entrega de carros do "Programa SOS Comunidade", com show do cantor Chico Pessoa.

A parte autora, ora recorrida, acostou à inicial mídias digitais (DVDs) com gravações audiovisuais dos mencionados eventos que, de fato, mostra a apresentação de bandas de forró.

No tocante a esse ponto, a controvérsia posta em sede recursal é sobre se as contratações dos shows foram pagas com recursos públicos, pois esse é um requisito essencial para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, que prevê que "nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos **pagos com recursos públicos**".

Vejamos as provas produzidas nos autos.

A magistrada de primeiro grau, no despacho inicial (fl. 40), requisitou ao município de Itapipoca cópia integral dos contratos firmados com as bandas de música que prestaram serviços nos três eventos noticiados.

A procuradora-geral do município apresentou ofício, à fl. 46, informando que "não existe contratação firmada com as bandas de musica (*sic*) que se apresentaram nos eventos (...), que o Município de Itapipoca não efetuou nenhum tipo de contratação e nenhum pagamento para realização de show nos eventos acima mencionados".

A Juíza Eleitoral, após a realização da primeira audiência de instrução, atendendo pedido da parte autora, determinou, ainda, que a Prefeitura Municipal enviasse cópias dos processos administrativos de licitação para contratação das bandas, montagem de palco, som, iluminação e transporte.

Às fls. 141/146, consta o Processo Administrativo nº 315/2012, instaurado em 23/05/2012, em que José Almir Albano Gomes – ME, representado pelo produtor de eventos José Demóstenes Teixeira Filho, solicita a divulgação do trabalho artístico de 10 bandas (Brasas do Sertão, Xote de Elite, Chico Pessoa, Forró na Boa, Forró do Bom, Banda Piripac, Forró Zambare, Forró Moral, Bala Chique e Utraleve Show), justificando que "o Município de Itapipoca encontra-se em um patamar de grande porte a nível nacional, podendo ser um bom passaporte para contratação de shows na região".

No aludido procedimento, consta parecer da procuradora-geral do município, a qual, levando em consideração que "em nenhum momento podemos visualizar ou concluir que haverá ônus para o município ao atender a solicitação em tela", opina pelo deferimento do pedido (fl. 145).

Em seguida, consta ainda o Decreto nº 29/2012, assinado pelo então prefeito JOÃO RIBEIRO BARROSO, o qual estabelece:

> "**Art. 1º.** Fica permitida a apresentação de shows artísticos em eventos do Município, sem ônus para este conforme solicitado.
>
> **Art. 2º.** Fica por conta da banda ou artista todos os acessórios necessários.
>
> **Art. 3º.** A permissão estende-se a toda e qualquer banda ou artista que tenha o mesmo interesse, não se restringindo apenas às bandas ou artistas contidas no requerimento
>
> (...)"

Após intimada para se manifestar sobre os referidos documentos, a coligação recorrida contesta a legalidade do procedimento administrativo, aduzindo, por exemplo, que o subscritor do requerimento não prova que é legitimidade representante ou procurador das bandas; que não há quantificação do valor pela doação firmada ao Poder Público, demonstrando se tratar de caixa 2, entre outros argumentos.

Embora possam existir irregularidades no procedimento administrativo a serem apuradas na esfera própria da Justiça Comum ou pelos órgãos de controle externo, **não há provas de que os shows foram realmente pagos com recursos públicos.**

A recorrida argumenta, ainda, que, às vésperas das eleições, houve o pagamento de vultosos valores para as bandas que realizaram shows nas inaugurações e eventos da prefeitura, acostando aos autos página do Portal da Transparência do

Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-CE), referente ao município de Itapipoca, no ano de 2012 (fls. 156), e que no ano de 2011 também houve várias despesas com as bandas (fls. 157/158).

Na página do Portal da Transparência, relativo ao ano de 2012, consta que houve o pagamento de R$ 403.500,00 (quatrocentos e três mil e quinhentos reais) para contratação de serviços artísticos de diversas bandas, inclusive as mesmas que teriam se apresentado posteriormente sem ônus, o que poderia levar à conclusão de que os shows foram remunerados com recursos da aludida nota de empenho.

No entanto, uma leitura atenta da página do TCM revela que, na descrição das despesas, consta que o valor que se empenha é "para realização de shows artísticos **durante o Carnaval de 2012 no Município de Itapipoca**", e que os pagamentos foram realizados nos meses de fevereiro e março de 2012.

Os vultosos valores poderiam, talvez, caracterizar um indício de que as bandas teriam recebido antecipadamente pelos shows. No entanto, esse indício não se confirma quando analisamos os valores gastos no ano seguinte, em 2013.

Nesse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 203/208v, faz interessante observação sobre o montante similar gasto para os festejos de carnaval no ano de 2013:

> "esses valores, gastos a título de carnaval, **embora vultosos, parecerem ser normais para festejos desse tipo**, tanto que, em pesquisa ao endereço eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, no portal da transparência, podemos observar que, **no ano de 2013, entre os meses de fevereiro e março, a prefeitura municipal de Itapipoca, já sob a administração do candidato apoiado pela coligação ora representante**, dispendeu o valor de R$216.099,20 (empenho 30010001) para a montagem de infraestrutura para os festejos carnavalescos de 2013 e R$268.600,00 (empenho 01020004), com a montagem de infraestrutura e contratação de show para os mesmos festejos, no **total de R$ 484.699,20**". (Destaquei)

Com efeito, esse comparativo demonstra que os valores despendidos para a contratação dos shows ocorridos no carnaval de 2012 (R$ 403.500,00) foi usual para esse tipo de festejo, não se podendo concluir, por mera ilação, que as bandas receberam antecipadamente para realizar os shows referentes aos eventos da prefeitura de julho e agosto, ou que houve pagamento "de maneira indireta", como menciona a magistrada sentenciante, porquanto não há provas que corroborem esse fato.

No que concerne à prova testemunhal, destaco os depoimentos de Wagner Carolino Ferreira, empresário musical de banda de forró, e José Rubens Pires Feitoza, Secretário de Finanças e presidente da comissão de licitações do município de Itapipoca, arrolados pelos representados:

> **Wagner Carolino Ferreira** - "(...) que tem uma banda de forró chamada 'Forró Zambare', que já está há 11 anos no mercado; (...) que a banda Forró Zambare é de Itapipoca mesmo, que a banda Forró Zambare se apresentou na inauguração do Restaurante Popular, na entrega dos veículos do SOS Comunidade; que **hoje a gravação de um CD é barata, tendo gerado concorrência e por esse motivo precisa divulgar o trabalho; que por isso (*sic*) motivo resolveu doar a apresentação da banda para apresentação no Restaurante Popular, na entrega dos veículos do SOS Comunidade e na assinatura da ordem de serviços da Praça do Bairro das Flores;** que esses equipamentos de som, imagem, palco são de propriedade da banda; que o transporte da banda é feito por seus próprios veículos; **que o José Demóstenes, promotor de eventos em Itapipoca, foi procurado pela testemunha e fez o canal para que sua banda participasse dos eventos** (...) que não tem conhecimento se foi feito processo administrativo para doação dos serviços da banda; que quem tem conhecimento dese fato é o Demóstenes; **que já fazia um tempo que não se apresentava em Itapipoca, tendo contatado o Demóstenes para fazer a apresentação nos eventos; que nem todas as vezes que se apresentou em Itapipoca foi por doação; que em outro momento, diferente dos três eventos citados, já foi contratado pela Prefeitura para apresentação em eventos e também já fez doação dos serviços da banda** (...)" (fl. 117)
>
> **José Rubens Pires Feitoza** - "(...) **que não houve licitação nem pagamento de bandas para nenhum dos três eventos citados nos autos; que há um procedimento administrativo através de requerimento dirigido à Procuradoria do Município e esta dá parecer favorável às doações**; que não houve licitação para as aparelhagens de som, palco e iluminação para os eventos, que acredita ser de propriedade das bandas; que os telões e retroprojetores pertencem à Prefeitura (...)" (fl. 119)

Depreende-se da leitura dos depoimentos que Wagner Carolino Ferreira, empresário da banda "Forró Zambare", corrobora as demais provas produzidas, pois afirma que doou os shows relativos aos três eventos noticiados nos autos, mas que, anteriormente, tanto já recebeu pagamento pelos shows como também já fez doação dos serviços da banda em outras ocasiões.

Declara, ainda, que José Demóstenes "fez o canal" para a sua banda participar dos eventos. No processo administrativo, constata-se que José Demóstenes

Teixeira Filho (produtor de eventos) foi a pessoa que assinou o ofício enviado à prefeitura para promover e divulgar as bandas (fl. 142).

O Secretário de Finanças do Município José Rubens Pires Feitoza confirma que não houve pagamento para a contratação dos shows, conforme a documentação do procedimento administrativo realizado.

As testemunhas arroladas pela parte autora, não sabem informar se as bandas foram pagas com recursos públicos.

Embora possa parecer inverossímil, conforme chama a atenção a Juíza Eleitoral, que nove bandas de forró tenham se apresentado de graça para promover suas carreiras, quando anteriormente, no evento do carnaval, os shows foram pagos pelo município, reitero que **o conjunto probatório dos autos é frágil e insuficiente para atestar precisamente que os shows foram custeados com recursos públicos.**

Tal conclusão seria fruto de presunção, conjectura, assim como também se poderia deduzir que as bandas doaram os serviços nos eventos a fim de garantir contratações futuras ou como agradecimento por várias outras contratações anteriores, ou mesmo por amizade[2]. Ou, ainda, conforme ressalta a Procuradoria Regional Eleitoral, os próprios representados, a suas expensas, podem tê-los custeados.

Não há prova categórica sobre nenhuma dessas cogitações, nem para um lado, nem para o outro.

Desse modo, não é possível se admitir a intolerável condenação por presunção mediante a aplicação da sanção de cassação do registro, que gera como efeito reflexo a inelegibilidade por 8 anos, prevista no art. 1º, I, alíena "j", da LC nº 64/90, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Considerando que não restou provado nos autos o pagamento dos shows com recursos públicos, **afasta-se a caracterização da conduta vedada.**

[2] As testemunhas Francisco Michael Coelho de Sousa e Jonas Gabriel Ribeiro, arrolados pela parte autora, declararam em juízo que participaram do evento de entrega dos carros do Programa SOS Comunidade; e que o cantor Chico Pessoa, durante o show, agradeceu o então prefeito pela sua participação em mais um evento de Itapipoca e ainda disse que o prefeito João Barroso é seu amigo pessoal (fl. 103 e 115).

COMPARECIMENTO DO CANDIDATO À INAUGURAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR

A magistrada de primeiro grau reconheceu, na sentença, que "não há dúvida da presença do candidato Roberto Leite na inauguração do restaurante popular, o que atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97."

De fato, é incontroversa a presença do então candidato a prefeito FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, na inauguração do restaurante popular de Itapipoca, em 20 de julho de 2012, admitida por ele mesmo no depoimento pessoal prestado em juízo.

A conduta vedada insculpida no art. 77 da Lei das Eleições estabelece que "é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas." A penalidade prevista no parágrafo único para a inobservância do dispositivo é a "cassação do registro ou diploma".

A controvérsia, nesse ponto, cinge-se em elucidar qual o alcance da conduta vedada em comento, isto é, se a mera presença do candidato no local da inauguração, por si só, é suficiente para a caracterização do ilícito eleitoral e aplicação da cassação, ou se seria necessário analisar de que modo ocorreu o comparecimento a fim de atestar a violação à igualdade entre os candidatos.

No depoimento de FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, este afirmou, em resumo, o seguinte:

> "**que passou na inauguração do restaurante popular**, na ida para uma reunião política no (sic) localidade de Arapari, na serra; que foi abordado pelo candidato Vanderley, desceu do carro, falou com umas duas pessoas; (...) **que não pediu voto e nem fez campanha política no local** (...)"

Com relação à oitiva de testemunhas, destaco os seguintes trechos dos depoimentos, pertinentes ao tema em questão:

> **Rafael Soares de Sousa (arrolado pela autora)** - "que a testemunha esteve presente na inauguração do restaurante popular de Itapipoca, (...), que chegou no evento por volta de 20 horas (oito da noite); que quando chegou ao local tinha um aglomerado de pessoas; que ao chegar ao local o referido candidato já se encontrava; que a testemunha permaneceu no local por quase duas horas; que quando a testemunha saiu o candidato ROBERTO LEITE ainda permaneceu no recinto; que o candidato ROBERTO LEITE estava cumprimentando a todos, tendo inclusive sido levado ao candidato por um candidato a

vereador de nome Vanderley; que as pessoas se dirigiam ao candidato ROBERTO LEITE "futuro prefeito", que o candidato ROBERTO LEITE foi cumprimento (*sic*) por várias pessoas (...), que após a apresentação da referida banda, subiu ao palco e fizeram discursos o atual Prefeito da cidade Itapipoca, o Deputado Antônio Granja e algumas pessoas da Ação Social (...) que havia uma senhora em cima do palco principal com boné e bótons do candidato a prefeito ROBERTO LEITE (...) que as autoridades que subiram ao palco falaram sobre as obras feitas em Itapipoca e que Itapipoca não podia parar; que as autoridades que subiram ao palco fizeram referência apenas ao que já foi dito, sem fazer referência a candidato ou partido político; que afirma que não existiam ativistas no entorno do local do show, mas apenas um carro de som tocando a música da candidatura do candidato ROBERTO LEITE (...)" (fls. 102/102v)

Francisco Michael Coelho de Sousa (arrolado pela autora) - "que esteve presente na inauguração do restaurante popular de Itapipoca; que se recorda da presença do candidato ROBERTO LEITE nessa inauguração; que a testemunha permaneceu no local das 20h as 22h15; que quando chegou no local o candidato ROBERTO LEITE já se encontrava lá; que o candidato ROBERTO LEITE estava embaixo do palco de frente para o mesmo, bem no centro; que quando saiu o candidato ainda permaneceu no local; que o candidato cumprimentava as pessoas (...) que o Deputado Antônio Granja estava no palco; que se recorda que o referido Deputado utilizou a expressão "Itapipoca não pode parar" (...) que recorda da presença de uma senhora com um boné do PMDB em cima do palco (...) que se recorda que apenas em um evento, apenas o Deputado Antônio Granja afirmou 'Itapipoca não pode parar'; que já foi para três eventos, inauguração do restaurante, ordem de serviço da praça e entrega dos carros do programa SOS comunidade" (fl. 103)

José Rubens Feitoza (arrolado pelos promovidos) - "que esteve na inauguração do Restaurante Popular, tendo lá chegado por cerca das 19 horas; que viu o candidato Roberto Leite passar, falar com o candidato Vanderley e seguir na direção da serra; que viu o candidato por volta de 8 e meia da noite; que não ouviu nenhuma autoridade fazer referência a candidato ou a partido político".

Na gravação audiovisual contida no DVD acostado à inicial, observa-se que o candidato ROBERTO LEITE está no evento da inauguração do restaurante popular e aparece cumprimentando duas pessoas, além de assistir passivamente aos discursos das autoridades que estão no palco.

Da análise conjunta das provas colacionadas aos autos, depreende-se que o evento não foi utilizado para promoção pessoal do candidato a prefeito ROBERTO LEITE, que compareceu como mero espectador, cumprimentando alguns eleitores, que vão até ele de forma espontânea.

Nos discursos proferidos pelas autoridades no palco, não há qualquer referência ao nome do candidato ROBERTO LEITE ou à sua presença no evento. Nenhuma das testemunhas afirma que houve pedido de votos ou que o candidato tinha uma atuação ostensiva, abordando eleitores. Ao contrário, o acervo probatório demonstra que o candidato teve uma postura discreta, agindo como mero espectador.

Duas testemunhas afirmam que viram, no palco do evento, uma mulher com um boné e botons do candidato ROBERTO LEITE, que aparentemente é uma pessoa do povo. Considerando que o candidato apoiado pelo prefeito era ROBERTO LEITE, é natural que existam alguns simpatizantes com adesivos do candidato, mas isso não importa em dizer que o evento lhe trouxe dividendos político-eleitorais a fim de desequilibrar a campanha.

Impende ressaltar que, após consulta ao resultado do pleito de 2012[3], verifiquei que o candidato ora representado ROBERTO LEITE perdeu as eleições em Itapipoca para o cargo de prefeito, com uma grande diferença na votação, obtendo apenas 35,97%, enquanto o candidato vencedor obteve 64,03% dos votos.

Com efeito, entendo que o fato não foi suficientemente grave, a ponto de ensejar a imposição da sanção de cassação, tendo em vista tratar-se de somente uma única inauguração, na qual o candidato não teve posição de destaque, não proferiu discurso, não pediu votos a eleitores, bem como não foi mencionada sua presença ou seu nome no discurso das autoridades que falaram no palco.

Não se deve olvidar que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 visa proteger o princípio da impessoalidade ao impedir que eventos de inauguração patrocinados com recursos públicos sejam desvirtuados para beneficiar determinada candidatura, através de menções elogiosas, personalismos, ou mesmo, da utilização do local como palanque eleitoral, o que não ocorreu no caso dos autos.

O mencionado dispositivo legal prevê como penalidade pela prática da conduta vedada apenas a cassação do registro ou diploma, mas não seria justo ou razoável aplicar tão grave sanção, que acarreta a inelegibilidade do cidadão por 8 anos como efeito reflexo, a um fato que sequer violou o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade na disputa eleitoral.

[3] <http://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/ele2012/resultados/MUNICIPIOS/ITAPIPOCA/ITAPIPOCA-RES-RESULTADO_GERAL.HTML> Acesso em 22 de junho de 2016.

A atual jurisprudência pátria (Tribunal Superior Eleitoral e Regionais) firmou-se no sentido de que **a simples presença de candidato em inauguração de obra pública, desprovida de finalidade eleitoreira, não é suficiente para atrair a aplicação da cassação do registro ou diploma prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97.** A cassação deve ser imposta apenas em casos mais graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, que vem sendo aplicado em todas as hipóteses de condutas vedadas. Confira-se:

> "Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.
>
> 1. **Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.**
>
> 2. **Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.**
>
> 3. **Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.**
>
> Agravo regimental não provido."[4] (Destaquei)

Em outro precedente, o TSE afirma que "**a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97**"[5], situação que retrata exatamente o caso dos autos.

Trago à colação outros julgados do TSE e dos Regionais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe e Goiás, na mesma linha de entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.
>
> 1. **É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no**

[4] TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38.
[5] TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 178190, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 6/12/2013, Página 68

Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, **deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos.**

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos." [6] (Destaquei)

***

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Inauguração de obra pública. Procedência. Cassação de registro de candidatura. Preliminar. Preclusão de Prova.Procedimento adequado ao caso concreto. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. (...) .Mérito. **Mera passagem de candidato em evento corroborado por material probatório. É desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato que comparece em uma única inauguração em determinado município, ao término do evento, que já não contava com a presença de quantidade significativa de eleitores, sem que houvesse a participação do candidato na solenidade, mas sua mera passagem. Exegese do artigo 77 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, deve considerar a necessária ponderação entre escopo da norma e vontade popular, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A mera passagem de candidato não pode ser abarcada pelo fim precípuo da norma de se evitar que eventos patrocinados pelo erário sejam utilizados em benefício de campanhas eleitorais.** Recurso provido para julgar improcedente o pedido, e afastar a cassação do registro de candidatura."[7] (Destaquei)

***

Recurso. Condutas vedadas. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. **Comparecimento de candidato ao cargo de vereador em inauguração de obra pública.** Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição da penalidade de cassação do registro. (...)

A vedação disposta na supracitada norma visa tutelar a igualdade entre os candidatos, impedindo o uso indevido da máquina pública em prol de candidatura. Interpretação sistêmica da jurisprudência, buscando aferir a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a sanção de cassação, já que ausente a previsão legal de aplicação de multa.

Não demonstrada pelo conjunto probatório, a alegada participação ativa do representado no evento. Ausência de qualquer citação ao seu nome ou de destaque à sua imagem. Permanência breve, apenas como ouvinte, não resultando em qualquer benefício eleitoral ou em eventual abalo à igualdade entre os concorrentes ao pleito.

---

[6] TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47371, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2014, Página 57.

[7] TRE-MG - RE: 27228 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 13/12/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/02/2013

Desproporcionalidade da sanção diante do reduzido grau de lesividade da conduta.
Extinção, sem julgamento do mérito, da ação cautelar.
Provimento do recurso.[8] (Destaquei)

***

REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77, DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA.** PRESENÇA DE REDUZIDO NÚMERO DE PESSOAS/ELEITORES À INAUGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA DA REPRESENTADA NO EVENTO. MERA PRESENÇA, SEM DESTAQUE E SEM FAZER USO DA PALAVRA OU DELA SER DESTINATÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL AUFERIDA PELA ENTÃO CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA REPRESENTADA NAS ELEIÇÕES DE 2014. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (...) 2. **A atual jurisprudência firmou-se no sentido de que o simples comparecimento de candidato em inauguração de obra pública, desprovido de finalidade eleitoreira, não é suficiente para atrair a incidência da sanção prevista no art. 77, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser imposta a sanção de cassação apenas em casos mais graves, cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade.** 3. Analisando os elementos probatórios carreados aos autos, mormente as fotografias acostadas, **não há evidências de que a Representada tenha se aproveitado do evento para favorecer a sua candidatura, em detrimento dos demais concorrentes. Além do reduzido número de pessoas/eleitores à inauguração do semáforo, não ficou comprovada qualquer participação efetiva da candidata, posto que a mesma não foi objeto de destaque entre os participantes, sequer fazendo uso da palavra ou dela sendo destinatária, sinalizando, assim, que a Representada tenha comparecido como mera espectadora do evento.** 4. Representação improcedente."[9] (Destaquei)

***

"REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE NULIDADE DO FEITO E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADAS. COMPARECIMENTO DE VEREADOR À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. EVENTO RESTRITO. PERMANÊNCIA PORBREVE PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) IV - **Não há potencialidade**

[8] TRE-RS – RE 357-32, julgado em 27/06/2013, Rel. LEONARDO TRICOT SALDANHA, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 01/07/2013, Página 3
[9] TRE-SE - Rp: 126025 SE, Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75/2015, Data 05/05/2015.

> **lesiva, do ponto de vista do equilíbrio do pleito e da isonomia de oportunidades, na conduta de candidato que comparece a evento restrito, fechado ao público em geral, por breve período, e não participa de qualquer ato solene.** V - **A ausência da mínima vantagem de natureza eleitoral retira a gravidade do fato e descaracteriza a conduta do art. 77 da Lei das Eleicoes.** VI - Representação julgada improcedente."[10] (Destaquei)

Ressalte-se, ainda, que o ponderado Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer, também explicitou o mesmo entendimento ao afirmar que "o simples comparecimento de candidato à inauguração de obras públicas, sem qualquer destaque à sua presença, ou seja, como simples espectador, não configura ofensa ao artigo 77 da Lei 9.504/97."

Portanto, **considerando o reduzido grau de lesividade da conduta, incapaz de macular a igualdade entre os candidatos, entendo que a sentença deve ser reformada para afastar a cassação de registro dos recorrentes.**

Por fim, não há interesse processual dos recorrentes no tocante ao pedido de "condenação do recorrido nas penas do art. 25 da LC nº 64/90", eis que se trata de dispositivo que tipifica o crime de arguição de inelegibilidade de forma temerária ou de manifesta má-fé, que foge completamente ao escopo desta ação, de natureza cível-eleitoral.

DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de conhecer o Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de afastar as sanções impostas na sentença de primeiro grau.**

É como **voto.**

Fortaleza/CE, 4 de julho de 2016.

Juíza **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**
Relatora

[10] TRE-GO - REP: 519389 GO, Relator: ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, Data de Julgamento: 28/02/2011, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 039, Tomo 1, Data 3/3/2011, Página 2-3.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL nº 211-91.2012.6.06.0017
RELATORA: JUIZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO
RECORRENTES: JOÃO RIBEIRO BARROSO E FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE
RECORRENTES: PAULO HENRIQUE ROSA BARROSO
ADVOGADOS: MARIA LOURDES PINTO MARTINS E RAUL LOIOLA DE ALENCAR SOBRINHO SEGUNDO
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA ITAPIPOCA PARA TODOS" - PT/PDT/PV/PSD/PMN/PRB/PTN/PHS/PPL/PC DO B/PSDC/PPS/PSB/PP
ADVOGADOS: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO, WILKER MACÊDO LIMA E GIL FILIPE MEDEIROS

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes. Presentes os Excelentíssimos Juízes Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Manoel Castelo Branco Camurça, Francisco Mauro Ferreira Liberato, Joriza Magalhães Pinheiro, Alcides Saldanha Lima E Reginaldo Castelo Branco Andrade. Presente, também, o Dr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, Procurador Regional Eleitoral.

Manifestou-se o advogado Tibério Cavalcante, pelos recorrentes, solicitando, na oportunidade a posterior juntada do substabelecimento do instrumento procuratório, o que foi deferido. Manifestou-se, igualmente, o advogado Gil Felipe Medeiros, pela recorrida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. Acompanha Relatora.
Juiz MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA. Acompanha Relatora.
Juiz FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Acompanha Relatora.
Juiza JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Relatora.
Juiz ALCIDES SALDANHA LIMA. Acompanha Relatora.
Juiz REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE. Acompanha Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 04 de julho de 2016

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão de fl(s). 215/233 **foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE nº** 125, **pág(s).** 7/8, **em** 6/7/2016.

TRE/CE, 6/7/2016.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão de fl(s). **215/233** foi republicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE nº **141**, pág(s). **6**, em **28/7/2016**.

TRE/CE, 28/7/2016.

Christiane Santos Sousa Lopes
Analista Judiciário
Mat. 14340